

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: CREDENCIAMENTO Nº 2019/006

**Assunto:** Credenciamento de Sociedade de Advogados, nas Áreas de Atuação (CENTRAIS) indicadas no ANEXO III, para prestação de serviços advocatícios, sem vínculo empregatício de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, aderente à legislação vigente, por meio de CREDENCIAMENTO.

### DA ANÁLISE:

A empresa SP ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.976.975/0001-64, enviou peça impugnatória requerendo alteração quanto a itens do Edital de Credenciamento 2019/006, que serão comentados na sequência conforme segue abaixo:

#### 1.- Exigibilidade de cópias autenticadas por cartório notarial público.

O impugnante questionou os referidos itens com o argumento de que estariam em confronto com a Lei nº 13.726/2019 que dispensa apresentação de cópia autenticada por cartório de notas. Vejamos: O artigo 3º da Lei nº 13.726, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispõe sobre as hipóteses de dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação de documento. Confira-se:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;"

Verifica-se que a referida lei federal dispensa a autenticação de cópia de documentos em cartório de notas quando for possível ao interessado apresentar os originais dos documentos ao Banco para que o membro da Comissão de Licitações possa compará-los e atestar sua autenticidade.

Por outro lado, não sendo possível ao interessado apresentar tais documentos originais, não há outra medida ou providência que possa garantir a autenticidade a não ser exigir que haja autenticação a ser feita por cartório de notas.

Não se pode olvidar que a lei em questão traz condições para a dispensa de autenticação em cartório. Se o interessado não preencher tais requisitos a exigência prevista no edital não pode ser considerada incabível.

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.**  
**COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Assim, entendemos que os itens em questão podem ser mantidos, tendo em vista o preenchimento das condições previstas no artigo 3º da Lei nº 13.726 supre a exigência dos itens 3.4, 5.2 e 10.3 do Edital do Credenciamento.

**2.- Fixação de limitação temporal para comprovação de atividade ou aptidão**

O impugnante argui que o item 9.3 do Edital conflitaria com o artigo 30, parágrafo quinto, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Deve ser esclarecido que com o advento da Lei nº 13.303/2016, somente permanecem aplicáveis os artigos 3º, parágrafo segundo, 89 e 99 da Lei nº 8.666/93, conforme artigos 41 e 55 da Lei nº 13.303. Logo, o impugnante está a invocar dispositivo legal que não mais se aplica ao Banco.

O item do instrumento convocatório ora impugnado tem por fundamento o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 que possui o seguinte teor:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:  
I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;  
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;  
III - capacidade econômica e financeira;  
IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.”

No julgamento do Processo nº 008.219/2016-8 o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que é possível a exigência de experiência anterior como forma de qualificação técnica para prestação de serviços advocatícios, conforme Acórdão nº 2852/2016-TCU-Plenário, cujo voto do Ministro Relator traz as seguintes considerações:

“Voto:

A Representação formulada pela empresa Barbosa de Sá, Marra e Alencastro Advogados Associados S/S (peça 1, p. 1-20) pode ser conhecida, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.  
2. Inicialmente, registro que os autos estavam pautados para apreciação na Sessão Plenária de 11 de outubro. Contudo, foram excluídos de pauta para que fosse colhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que se manifestou à peça 28, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
3. A Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no edital do Credenciamento 2016/001 sob a responsabilidade da Ativos S.A.  
4. O certame tem por objeto a composição de cadastro de prestadores de serviços técnicos e advocatícios necessários ao patrocínio de causas judiciais extrajudiciais e administrativas, oriundas de demandas de recuperação de crédito embasadas em operações bancárias, atuando no polo ativo e em eventuais demandas correlatas (ativas ou passivas), de interesse da Ativos S.A., e suas subsidiárias, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício.  
5. A representante alega, em suma, que a exigência contida no subitem 8.17.1 do edital, abaixo transcrita, é “*illegal e desarrazoada*”, por alijar do credenciamento sociedade de advogados que detenham atestados emitidos por cooperativas de crédito, o que



**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.**  
**COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

restringe de forma injustificada a participação de interessados aptos à execução do objeto, em afronta aos arts. 3º e 30, inciso II, §§ 3º e 5º todos da Lei 8.666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

*8.17.1 Comprovação da sociedade de advogados da prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa*

cível, referente à recuperação de crédito de operações bancárias, mediante a apresentação de, no máximo 03 (três) ATESTADO(S), conforme modelo descrito no Anexo A do Projeto Básico, Anexo 01 deste Edital, o(s) qual(is) deverá(ão) conter as informações descritas na tabela abaixo:

6. Conforme apontado no Relatório antecedente, as alegações da representante se restringem ao seu inconformismo quanto aos critérios de qualificação técnica definidos, os quais não abarcam seus atestados, **fato que não se afigura como potencial prejuízo ao interesse público.**

7. A exigência prevista no subitem 8.17.1 do edital coaduna-se com a estratégia de negócio da Ativos, uma vez que é uma securitizadora

de créditos financeiros, cuja atividade consiste na aquisição, gestão e recuperação de créditos não performados, oriundas do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é razoável a qualificação técnica exigida sob a justificativa apresentada pela entidade de que pretende contratar empresas para prestarem os serviços de forma satisfatória.

(...)

10. Não procedem, portanto, as alegações da representante.

(...)

12. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, integralmente ratificada pelo MP/TCU, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator"

Igualmente, no julgamento do Processo nº 009.108/2019-0 o TCU decidiu em caso semelhante do Banco do Nordeste do Brasil S/A que é viável que se estabeleça em edital de certame para contratação de serviços advocatícios de exigências de qualificação técnica e de pontuação. Vejamos trechos do voto do Ministro Relator do precedente no TCU:

"Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório 2019/025 promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), tendo como objeto a contratação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica. O critério de julgamento foi pela 'melhor técnica'.

2. Em suma, o representante alega que os critérios de pontuação técnica restringiram indevidamente a competitividade do certame e não garantiram a qualidade dos serviços a serem contratados, sendo, até mesmo, alguns deles irrelevantes para a consecução do objeto. Ao fim, requer medida cautelar para a retificação do edital e, caso isto não seja realizado, que, no mérito, seja determinada a anulação do certame.

3. Os critérios de pontuação contestados são, em resumo, os seguintes:

a) tempo de exercício da advocacia e quantidade de contratos, ambos relativos a instituições bancárias (itens 6.1.1 e 6.1.2 do edital);

b) tempo de exercício da advocacia e quantidade de contratos, ambos relativos à Administração Pública (itens 6.1.3 e 6.1.4); tempo de exercício da advocacia em feitos relacionados à recuperação de crédito, à área trabalhista e à defesa do consumidor (itens 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7); e c) cursos de pós-graduação (item 6.1.8).

(...)

6. Na mesma linha, a unidade especializada não acolhe a representação no que concerne ao item 6.1.2.1 do edital, que estabelece a comprovação dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com instituições bancárias e com órgãos ou entidades da Administração

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.**  
**COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Pública Direta ou Indireta (item 6.1.4) "mediante a apresentação de declaração(ões) firmada(s) pela(s) instituição(ões) contratante(s)".

(...)

13. Discutem-se, nestes autos, a legalidade e a adequação de critérios de pontuação para fins de julgamento de propostas por "melhor técnica", tendo em vista a argumentação do representante que os critérios seriam restritivos e não relevantes para a execução dos serviços de advocacia no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil.

14. Preliminarmente, é mister diferenciar requisito técnico para fins de habilitação de critério de pontuação técnica para fins de julgamento.

**15. Os requisitos de habilitação dispostos no art. 58 da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), que rege as contratações do Banco do Nordeste do Brasil, foram simplificados em relação à disciplina da Lei 8.666/1993, sem perder, no entanto, a alusão à qualificação técnica e à capacidade econômico-financeira.**

16. Em geral, o detalhamento desses requisitos é feito nos regulamentos de licitação e contratos de cada entidade, bem como nos instrumentos convocatórios de cada certame. Todo edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame, ou seja, as condições de habilitação.

**17. O objetivo da qualificação técnica é comprovar, por meio de documentos necessários e suficientes, que o licitante tem capacidade técnica para realizar o objeto da licitação, isto é, para demonstrar que possui, por exemplo, experiência no ramo da contratação e profissionais qualificados para tanto.**

18. Assim, em tese, só deveriam participar de certames, seja em que modalidade for, as licitantes que atendem aos requisitos habilitatórios previamente exigidos.

19. Já os critérios de pontuação não dizem mais respeito às exigências para participação do licitante no certame, mas, sim, para permitir o julgamento objetivo das propostas em face do escalonamento da pontuação técnica (gradação das notas) definido no edital.

20. Essa breve diferenciação é importante, pois, no certame em análise, não houve a exigência de requisitos habilitatórios exorbitantes, desnecessários ou injustificados que tivessem o condão de limitar a participação de interessados.

21. Ademais, não verifico que os critérios de pontuação estipulados, diga-se de passagem, dentro do poder discricionário dos gestores, fossem restritivos e irrelevantes como tentou demonstrar o representante. Conforme a devida e suficiente análise da Selog, os quesitos de pontuação são relacionados à área de advocacia, objeto da licitação, pontuando tecnicamente a experiência e qualificação dos interessados.

**22. A pontuação dos licitantes quanto ao exercício anterior da advocacia em instituições bancárias, em recuperação de crédito, em direito trabalhista e em direito de defesa do consumidor, assim como em órgãos e entidades da Administração Pública, é pertinente e compatível com o objeto da futura contratação e visa à seleção dos licitantes melhor qualificados.**

23. Na mesma linha de raciocínio, os critérios de pontuação ora discutidos não propiciam o subjetivismo no julgamento, problema recorrente em certames sob o tipo "melhor técnica". Os itens e as métricas foram precisamente definidos, sendo, portanto, objetivos.

24. Também é improcedente a alegação de eventual restrição à competitividade quanto à forma de comprovação dos contratos de prestação de serviços mediante a apresentação de declaração firmada pela instituição contratante. Ora, é praxe que a expedição de atestados de comprovação de contratos anteriores seja feita por quem contratou os serviços.

(...)

31. Não vislumbro que a anulação do certame ou mesmo a republicação do edital venha a trazer melhores resultados ao banco. Por ora, o critério discutido tem apenas o condão de afetar, em abstrato, algum interessado, porém sem que isso atente contra o interesse público e, por conseguinte, para a consecução do objeto e da qualidade desejados pelo banco.

(...)

35. Nesse sentido, nos termos do art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro o pedido de cautelar, tendo em vista não estarem presentes os requisitos para sua concessão. Quanto ao mérito, considero esta representação parcialmente procedente.

(...)





**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado."

Desse modo, parecer não haver dúvida de que o item 9.3, "a" e "b", do Edital busca selecionar interessados que possuem capacidade técnica para prestar os serviços advocatícios, tendo em vista o grande acervo de processos judiciais, **motivo pelo qual se entende que o item impugnado deve ser mantido.**

**3.- Exigência de filial na capital onde irá prestar os serviços.**

O impugnante assevera que o item 11.3.1 do Edital não possuiria lastro jurídico ou motivação, devendo ser excluído por ferir o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Contudo, como já explicado, o presente credenciamento é regido pela Lei nº 13.303 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos.

A inclusão do item impugnado tem base nos artigos 10 e 15 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Vejamos o que dizem os aludidos dispositivos legais:

"Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal."

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar."

Não se pode esquecer que o objeto do credenciamento é justamente "... credenciar **Sociedades de Advogados** para a prestação de serviços advocatícios, para atuação na esfera judicial e extrajudicial, necessários ao patrocínio ou defesa de causas de interesse desta Instituição Financeira, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício, nas Áreas indicadas no ANEXO III, na(s) Área(s) de Atuação (CENTRAIS) escolhida(s) pelo CONTRATADO, relacionadas abaixo, no primeiro e segundo graus de atuação, nas especialidades especificadas, para as quais foi contratada..."

Além da exigência legal, há necessidade de que o futuro contratado tenha sede ou filial na capital do Estado da Federação escolhido para prestação do serviço, eis que o Banco ainda possui diversos processos judiciais físicos.



**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.  
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Nessa esteira de raciocínio o presidente da Comissão de Licitação decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

**DO PARECER:**

Ante ao exposto, subsidiado pela consulta a área requisitante responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência, o Presidente da Comissão de Licitação do Banco da Amazônia recebeu a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento quanto ao pedido da impugnante, concluindo-se que todos os itens do edital que foram impugnados podem ser mantidos, não necessitando desta forma haver qualquer alteração no Edital de Credenciamento 2019/006.

Belém.PA, 05 março de 2020.

A handwritten signature of Elcio Sousa Farias over a solid horizontal line.  
Elcio Sousa Farias  
Presidente da Comissão de Licitação